



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.007661/2008-18  
**Recurso n°** 876.177 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.699 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS  
**Recorrente** ACIT - COMERCIAL E FONOGRAFIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**RECURSO INTEMPESTIVO**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Ana Maria Bandeira – Presidente em Exercício.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

## Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições da empresa incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais, no período de 01 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 82/87), foi verificado na contabilidade da empresa que esta efetuava lançamentos nas seguintes contas:

5.2.1.3.1.3.2. 4.011578 - DIREITOS ARTISTICOS/AUTORAIS

5.2.1.3.1.3.1. 2.011201 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.4. 3.011903 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.1.15.011306 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 08.011908 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 27.011927 - MÚSICOS

5.2.1.3.1.3.4.28.011928 - PRODUTOR

5.2.1.3.1.3.4.21.011921 - MASTERIZAÇÃO

5.2.1.3.1.3.4.13.011913 - FOTOGRAFIA

A auditoria fiscal informa que s lançamentos relativos a "Direitos Artísticos" e "Direitos Autorais" foram registrados na conta contábil nº 5.2.1.3.1.3.2.14.011578, de forma englobada. Com relação aos valores lançados nas contas mencionadas acima, "não" se referem a pagamentos decorrentes de direitos autorais.

A empresa foi intimada a desmembrar os valores relativos a direitos autorais dos relativos a direitos artísticos que se encontravam lançados de forma englobada e o fez apenas parcialmente, o que levou à realização em parte do lançamento, por aferição indireta.

A autuada foi intimada do lançamento em 05/12/2008 e apresentou defesa (fls. 180/194).

Pelo Acórdão nº 09-28.530 (fls. 211/214) a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresenta recurso intempestivo (fls 218/223) alegando, em síntese, que os valores pagos são direitos autorais e sobre tais valores não incidiria contribuição previdenciária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 04/05/2010, conforme comprova Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado à folha nº 216. Assim, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 03/06/2010, no entanto, a autuada apresentou recurso em 07/06/2010, após o final do prazo para tal.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ana Maria Bandeira